



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001616/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.187 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de junho de 2023
Recorrente JOSE ODARILIO BICUDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR À PESSOA ALHEIA À GUARDA DO ALIMENTANTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL QUALIFICADO E PAGAMENTO. COMPOSIÇÃO ANALÍTICA COM O CÔMPUTO DE DESPESAS COM EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE INERENTE AO REGIME DE GUARDA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia, faz-se necessário comprovar (a) a existência do título constitutivo da obrigação, judicial ou extrajudicial registrado em cartório, e (b) o pagamento das respectivas quantias.

Se o título constitutivo prever a composição do valor devido com a consideração de parcelas pertinentes aos gastos com educação, o afastamento da aplicação cruzada do limite inerente ao regime de guarda dos dependentes, ao regime do alimentantes, pressupõe a realização de controle de constitucionalidade (por violação da regra da legalidade), o que é vedado neste âmbito (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção do pedido para compensação de valores supostamente retidos pelas fontes pagadoras, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 07-12), referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$5.181,42, mais multa de ofício e juros de mora, e R\$101,44, mais multa de mora e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$23.256,00. Por falta de comprovação do pagamento. Detalhamento e Enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento supracitada.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Glosa de R\$101,44. Por falta de comprovação da retenção. Detalhamento e Enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública, no caso de divórcio consensual.

Concorda com a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574/2011, razão pela qual é conhecida.

O contribuinte concorda expressamente com a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fl. 2). Esse fato, como consequência, dá nova feição à matéria, que passará a ser considerada como não impugnada, conforme prescreve o art. 58, do Decreto 7.574/2011 (redação dada pela Lei 9.532/97, art. 67).

Cumpre deixar em relevo, neste ponto, que o valor correspondente ao IRRF não impugnado (R\$101,44) já foi transferido para o Processo de cobrança amigável nº 16062-000.577/2010-15 (fls. 74-75).

O litígio versa sobre a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Inicialmente, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a questão da dedução de Pensão Alimentícia Judicial (destaques acrescidos):

Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil;(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)(Produção de efeitos)

...

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo.(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Instrução Normativa SRF nº 15/2001

Pensão alimentícia

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que qualquer dedução eventualmente pleiteada pelo contribuinte poderá ser submetida à comprovação, a critério da autoridade lançadora. Contudo, cumpre destacar, isso é uma *faculdade* da Fazenda Pública, pois se esta já dispuser de elementos suficientes para o Lançamento, demonstrando não ser cabível ou que é excessivo o gasto, poderá glosá-lo sem necessidade de intimação prévia.

No caso de pensão alimentícia, somente é dedutível, a esse título, aquela estipulada em espécie, não se incluindo obrigações outras não mencionadas explicitamente pelo Poder Judiciário ou na Escritura Pública.

Especificamente, na hipótese de estar também obrigado o alimentante a pagar despesas com a instrução e com a saúde dos alimentandos, estas não fazem parte do valor dedutível a título de pensão alimentícia, já que deverão ser informadas na Declaração de Ajuste Anual em rubricas próprias, isto é, Despesas com Instrução e/ou Despesas Médicas, respectivamente, conforme o caso (art. 50, parágrafo 2º da IN SRF nº 15/2001 c/c Lei nº 9.250/1995, art 8º, parágrafo 3º).

Impende ainda esclarecer que é apenas necessária para concessão do direito à dedução a comprovação da obrigação do pagamento da pensão e a efetiva transferência dos recursos. Não é condição *sine qua non* para a dedução a transferência dos recursos pela mesma forma estipulada na Sentença Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

Naturalmente, situações diversas podem ocorrer no cotidiano, impossibilitando a manutenção da mesma sistemática de pagamento originária. Por exemplo, a mudança de emprego, de Banco, de localidade, dentre outras tantas, poderiam ensejar a alteração da forma de transferência dos recursos, não havendo qualquer necessidade de submeter as partes à nova homologação judicial, caso estas estejam de acordo.

Por óbvio, se o alimentante faz chegar ao alimentando os recursos determinados judicialmente, em espécie, está cumprindo a obrigação de pensionamento. Logo, assiste-lhe o direito à dedução, em conformidade com a legislação tributária supracitada.

Assim, comprovante de depósito, de transferência eletrônica, DOCs, desconto em folha de pagamento e até mesmo a Declaração de recebimento da pensão passada pelo alimentando são provas hábeis do pagamento. Acerca desta última forma de comprovação, a título de exemplo, a jurisprudência judicial já assentou que, até prova em contrário, o recibo de quitação é documento hábil e idôneo para atestar o cumprimento da obrigação e para evitar a decretação da prisão civil do alimentante, que é o meio coercitivo de obrigá-lo a adimplir o encargo, se inadimpli-lo voluntária e inescusavelmente (Constituição Federal, art.5º, LXVII), destaques acrescidos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL PELO NÃO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS. JUNTADA DE RECIBOS DEMONSTRATIVOS DO PAGAMENTO DA PENSÃO. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL APONTANDO A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELA REPRESENTANTE LEGAL DOS ALIMENTADOS. DÚVIDA ACERCA DA VERACIDADE DOS DOCUMENTOS QUE NÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS SOB O CRIVO DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - EXEGESE DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO - ORDEM CONCEDIDA, NOS TERMOS DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

"A prisão por dívida alimentar é medida excepcional, devendo ocorrer somente quando o devedor deixa voluntariamente de satisfazer a obrigação e quando por outro meio não for possível obter o cumprimento do encargo. Não se justifica, contudo, a decretação da medida coercitiva quando o alimentante tenha justificado e demonstrado, em princípio, o depósito do valor requerido na ação de execução. A veracidade de valor constante no recibo apresentado pelo devedor, até prova em contrário, não pode ser destituída por mera alegação ou presunção" (TJSC, Habeas Corpus n. , de Taió, Relator: Des. Mazoni Ferreira, julgado em 29/05/2003).

Em suma, no caso de despesas com Pensão Alimentícia, pagas em face das normas do Direito de Família, a legislação tributária estabelece, com clareza meridiana, que se comprova a obrigação, simultaneamente:

· com a apresentação da Decisão Judicial, do Acordo Homologado Judicialmente ou da Escritura Pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n.º 5.869/1973, onde é possível

conhecer os termos da obrigação, a exemplo do *quantum* a ser pago **em dinheiro**; data do início; nomes dos beneficiários e alimentante; etc; e

· com a comprovação do pagamento, ou seja, a transferência efetiva dos recursos aos alimentandos.

No caso em concreto, não há qualquer elemento trazido aos autos que permita ilidir as provas apresentadas, isto é, seja indicativo de que estas não merecem fé.

Dito isso, a infração foi lavrada, pois não houve comprovação do pagamento.

O impugnante, em sua defesa, limita-se a sustentar que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública, no caso de divórcio consensual.

Assiste-lhe razão, em parte, no entanto.

Compulsando os autos (fls. 13-74), verifica-se que restou consignado no Acordo Homologado Judicialmente (fl. 17) que o alimentante, ora impugnante, deveria pagar 2,5 salários mínimos mensais. Além disso, arcaria também com o convênio médico, a escola e os passes escolares das filhas.

Logo, a partir desse documento judicial, em que o *quantum* estipulado monta 2,5 salários mínimos mensais (R\$380,00 de jan a fev + R\$415,00 de mar a dez), tem-se como dedutível o valor máximo de R\$12.275,00 no ano-calendário 2008, a título de pensão alimentícia.

Para comprovar o repasse, juntou o impugnante a Declaração de folhas 13 e 59, onde a Sra. Elaine Aparecida Viani Pinto Figueiredo atesta o recebimento de R\$9.000,00 no ano-calendário 2008, razão pela qual deve ser restabelecida apenas essa importância, pois de direito.

Além disso, tendo em vista que estava também obrigado judicialmente ao pagamento das despesas com instrução das alimentandas, as quais não foram utilizadas em sua Declaração de Ajuste Anual e foram comprovadas adequadamente (fls. 15-16), há que subtraí-las da base de cálculo do imposto de renda, em homenagem ao Princípio da Verdade Material.

Atente-se, contudo, que no ano-calendário 2008 somente é admitida pela legislação tributária a dedução máxima por indivíduo de R\$2.592,29, ou seja, o total dedutível a restabelecido, no caso em concreto, é de R\$5.184,58 (R\$2.592,29 x 2).

No que tange aos gastos efetuados com o plano de saúde das alimentandas (Associação Comercial e Industrial de Jacareí), estes já haviam sido incluídos na Declaração de Ajuste Anual (fls. 14, 26), razão pela qual **não** serão aproveitados como dedução de despesas médicas, sob pena de duplicidade.

Em suma, serão restabelecidos tão somente os valores acima mencionados, mantendo-se íntegra a glosa restante efetuada na rubrica Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação hábil e idônea da obrigação e do respectivo pagamento.

A apuração do imposto deve sofrer os ajustes a seguir discriminados:

Exercício	2009
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	53.500,00
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Rend. Tributáveis Recebidos de PF	-
Rend. Trib. Recebidos do Exterior	-
Atividade Rural	-
Total de Rendimentos Tributáveis	53.500,00
Contribuição Previdenciária Oficial	235,85
Dependentes (nº) 0	-
Despesas com Instrução	5.184,58
Despesas Médicas	6.801,00
Pensão Alimentícia Judicial	9.000,00
Pensão Alimentícia por Escritura Pública	-
Livro Caixa	-
Total das Deduções	21.221,43
Base de Cálculo	32.278,57
Imposto Calculado	2.370,72
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	-
Imposto Devido	2.370,72
Imposto de Renda Retido na Fonte	-
Total do Imposto Recolhido	-
Imposto a Pagar	2.370,72
Imposto a Pagar Declarado	908,57
Saldo do Imposto a Pagar	1.462,15

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, para restabelecer, a título de Pensão Alimentícia Judicial, o valor de R\$9.000,00; para reconhecer, a título de Despesas com Instrução, o valor de R\$5.184,58; bem como para manter a infração restante apurada, resultando em saldo de imposto a pagar **em litúgio** de R\$1.462,15, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos;
- os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial;
- os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.187 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.001616/2010-21

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não conheço das razões recursais e do respectivo pedido, pertinentes à dedução de valores supostamente retidos pela fonte, dada a preclusão (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Não obstante, a autoridade tributária pode rever esse ponto, por dever de ofício, com base nos assentos disponíveis em seus bancos de dados, bem como com base na documentação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos dos arts. 142, par. ún., 145, III e 149, VIII do Código Tributário Nacional – CTN.

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

O reconhecimento do direito à dedução de valores pagos em decorrência de obrigação alimentar aos alimentandos que não estejam sob a guarda do alimentante (“pensão alimentícia”) pressupõe a (a) existência de título constitutivo da obrigação, judicial ou extrajudicial registrado em cartório, e (b) a entrega dos valores aos respectivos beneficiários.

No caso em exame, o órgão julgador de origem limitou a dedução dos valores oriundos de obrigação alimentar constituída em título judicial, por entender que referidas parcelas corresponderiam a gastos com educação, que são limitados por força legal.

Para que fosse possível decidir que o valor pago a título de pensão alimentícia não deve sofrer as limitações inerentes às respectivas parcelas constitutivas, porquanto meramente analíticas, e devido à inexistência inexistente obrigação legal em sentido contrário (regra da legalidade), seria necessário realizar controle de constitucionalidade, o que é vedado neste âmbito (Súmula CARF 02).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção do pedido para compensação de valores supostamente retidos pelas fontes pagadoras, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

